



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 188/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02006.002482/2005-21

**Autuado:** CRESIO DE MATOS ROLIM

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 214208/D – MULTA, lavrado em **31/08/2005** contra CRESIO DE MATOS ROLIM por “*provocar incêndio em floresta nativa em área de mata atlântica do órgão competente*”, Poções/BA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 114.000,00.

Acompanham o auto de infração: Cópia do Termo de Apreensão/Depósito e Embargo/Interdição, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção.

O autuado apresentou defesa às fls.13-15, em 19/09/2005, quando alegou que:

- a) não promoveu qualquer desmatamento, mas apenas fez limpeza de pastagem;
- b) a área afetada não estaria incluída na faixa de Mata Atlântica;
- c) a área seria menor do que a indicada no auto;
- d) o uso de fogo foi de responsabilidade de terceiro não identificado;
- e) já solicitou autorização para desmatamento de parte de sua propriedade.

De acordo com o parecer jurídico de fls. 50-56, o Superintendente do Ibama julgou subsistente o auto de infração (fl. 57), em 11/04/2007.

O autuado interpôs recurso às fls. 60-71, em 15/05/2007.

O Presidente do Ibama em 11/01/2008, decidiu pelo improvimento do recurso (fl. 115), com base no parecer jurídico de fls.111-113.

O autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls.121-137, em 14/02/2008.

O Ministro do Meio Ambiente negou provimento ao recurso e manteve o auto de infração (fl.147), em 20/05/2008, com base no parecer jurídico de fls.140-146.

O autuado foi notificado da decisão por aviso de recebimento em 06/03/2008 à folha 152.

Inconformado, interpôs recurso ao Conama às fls. 155- 174, em 07/07/2008, quando alegou :

a) que na oportunidade da autuação, o fiscal identificou a suposta infração como incêndio em Floresta Nativa e, em outro momento se refere a “desmatamento com queimada em vegetação

em estágio avançado de regeneração``, nem mesmo o agente autuador consegue manter a suposta infração, pelo simples fato de ela não existir;

b) que o Procurador Federal desconsiderou o laudo do Ibama e se valeu somente da opinião do Agente Fiscal;

c) que não foi informado do direito ao recurso, causando prejuízo;

d) carência absoluta de fundamentação de suas decisões, afrontando a Carta Magna Brasileira;

e) que o incêndio foi acidental, uma vez que o recorrente não sabia da sua ocorrência e, logo que, soube, tentou identificar o infrator, até o momento ainda desconhecido.

Cabe ressaltar que consta procuração à folha 178.

Em 22/12/2010, os autos do processo foram encaminhados ao Conama (fl. 186).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

